



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.322, DE 2025

(Do Sr. Beto Richa)

Garante ao cidadão o direito de consultar, acompanhar e receber informações em tempo real sobre sua posição na fila de consultas, exames, procedimentos e cirurgias no Sistema Único de Saúde — SUS, por meio de aplicativo ou sítio eletrônico disponibilizado pelos entes federativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Beto Richa)

Garante ao cidadão o direito de consultar, acompanhar e receber informações em tempo real sobre sua posição na fila de consultas, exames, procedimentos e cirurgias no Sistema Único de Saúde — SUS, por meio de aplicativo ou sítio eletrônico disponibilizado pelos entes federativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado a todo cidadão o direito de consultar, acompanhar e receber informações, em tempo real, sobre sua posição na fila de agendamento de consultas, exames, procedimentos e cirurgias no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

§1º As informações de que trata o caput serão disponibilizadas por meio de aplicativo, sítio eletrônico ou outro meio digital de fácil acesso, a ser oferecido pelos entes federativos responsáveis pela gestão local do SUS.

§2º As atualizações devem refletir, de forma clara, objetiva e em tempo real, o andamento da fila, o tempo estimado de espera e o status do agendamento.

§3º As informações disponibilizadas deverão preservar o sigilo dos dados pessoais e sensíveis dos usuários, observando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2º A finalidade desta Lei é evitar deslocamentos desnecessários e a necessidade de contatos presenciais ou telefônicos reiterados às unidades de saúde, promovendo maior transparência e eficiência no atendimento aos usuários do SUS.

Art. 3º Os entes federativos terão o prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, contado da data de publicação desta Lei, para desenvolver, implementar e disponibilizar os meios necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 3 0 3 7 2 8 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO:

O presente Projeto de Lei visa assegurar maior transparência, comodidade e eficiência no acompanhamento das filas de consultas, exames, procedimentos e cirurgias no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Atualmente, o acompanhamento dessas filas no Brasil ocorre de maneira bastante heterogênea, variando significativamente entre estados e municípios. Embora existam alguns sistemas mais modernos em determinados locais, como o Saúde Digital Ceará, Conecta SUS Goiás e Saúde Já Curitiba, **a grande maioria dos cidadãos brasileiros ainda enfrenta dificuldades para acessar informações básicas sobre sua posição na fila de atendimento.**

Na prática, é comum que os usuários do SUS precisem **realizar deslocamentos presenciais às unidades de saúde ou realizar inúmeras ligações telefônicas, muitas vezes infrutíferas, apenas para obter informações sobre o andamento de seus agendamentos.** Essa realidade gera não apenas desconforto, insegurança e desgaste, mas também sobrecarrega as equipes das unidades de saúde com atendimentos administrativos repetitivos, que poderiam ser facilmente solucionados por meio de soluções tecnológicas acessíveis.

Mesmo nos sistemas atualmente mais desenvolvidos, o cidadão não tem, em regra, acesso à sua posição exata na fila, limitando-se a visualizar informações genéricas, como “aguardando vaga”, “em análise” ou “agendado”. Na maioria dos municípios, especialmente de pequeno e médio porte, sequer há disponibilização online dessas informações, sendo necessário o comparecimento físico à unidade para obter qualquer atualização.

Diante desse cenário, é imprescindível que a legislação estabeleça, de forma clara, o direito do cidadão de acompanhar sua posição na fila do SUS, em tempo real, por meio de ferramentas digitais como aplicativos ou portais na internet.



* C D 2 5 3 3 0 3 7 2 8 8 0 0 *

Essa medida trará inúmeros benefícios, como a redução dos deslocamentos desnecessários, economia de tempo para os usuários e para os servidores públicos, além de promover a transparência na gestão dos serviços de saúde.

Importante destacar que a proposta não gera impactos fiscais diretos, tampouco cria benefícios financeiros. Trata-se de uma medida procedural, que visa à modernização dos canais de comunicação entre o usuário e a gestão do SUS, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a iniciativa observa rigorosamente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) —, garantindo a proteção dos dados pessoais dos usuários.

Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovar este Projeto de Lei, que representa um avanço efetivo na qualidade dos serviços públicos de saúde e na valorização do cidadão brasileiro.

Sala da sessões de de 2025
Deputado Beto Richa - PSDB/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO